



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFR

RELATORIA: FÁBIO ROGÉRIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 23/2021

OBJETO: Ação judicial onde a empresa VIAÇÃO UNIÃO SANTA CRUZ LTDA pleiteia anulação de mercados outorgados à AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - SUPAS

PROCESSO (S): 50500.769690/2018-90

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

Trata-se de ação judicial onde a empresa VIAÇÃO UNIÃO SANTA CRUZ LTDA pleiteia anulação de mercados outorgados à AUTO VIACAO CATARINENSE LTDA., na qual foi proferida sentença, nos seguintes termos:

"Por essas razões, julgo procedente o pedido para (1) determinar a supressão, em caráter definitivo, dos mercados de Joinville (SC), Balneário Camboriú (SC), Florianópolis (SC), Criciúma (SC), Tubarão (SC) e Araranguá (SC), para São Leopoldo (RS), Venâncio Aires (RS), Santa Cruz do Sul (RS) e Santa Maria (RS), das linhas Curitiba (PR)-Santa Maria (RS), prefixos nºs 09-0397-00, 09-0397-31 e 09-0397-51, e Balneário Camboriú (SC)- Santa Maria (RS), prefixos nºs 16-0135-00, 16-0135-31 e 16-0135-51, operadas pela Auto Viação Catarinense Ltda, e para (2) anular as Deliberações da ANTT nº 482, de 31 de julho de 2018, e nº 748, de 25 de setembro de 2018."

2. DOS FATOS

O processo em referência teve início no dia 03 de abril de 2018, por meio de requerimento de implantação de linha protocolado pela empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA. O referido pleito solicitava a implantação da linha Balneário Camboriú/SC - Santa Maria/RS, com os seguintes mercados como seções:

I - De: Balneário Camboriú/SC, para: Porto Alegre/RS, Torres/RS, São Leopoldo/RS, Venâncio Aires/RS, Santa Cruz do Sul/RS e Santa Maria/RS; e

II - De: Florianópolis/SC, Tubarão/SC, Criciúma/SC e Araranguá/SC, para: São Leopoldo/RS, Venâncio Aires/RS, Santa Cruz do Sul/RS e Santa Maria/RS.

O requerimento foi analisado pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas, conforme Nota Técnica nº 84/2018/GETAU/SUPAS, de 19/06/2018, a qual recomendou o deferimento do pleito. Submetido à Diretoria Colegiada, o pleito foi deferido por meio da Deliberação nº 482, de 31/07/2018.

Em 19/11/2020, por meio do Ofício n. 07352/2020/PF-ANTT/PGF/AGU(553813), constante dos autos do processo nº 00773.007364/2019-98, foi comunicada à Supas decisão judicial proferida nos seguintes termos:

Pelo exposto, a ANTT deve (1) efetuar a supressão, em caráter definitivo, dos mercados de Joinville(SC), Balneário Camboriú(SC), Florianópolis(SC), Criciúma(SC), Tubarão(SC) e Araranguá(SC), para São Leopoldo(RS), Venâncio Aires(RS), Santa Cruz do Sul(RS) e Santa Maria(RS), das linhas Curitiba(PR)-Santa Maria(RS), prefixos nºs 09-0397-00, 09-0397-31 e 09-0397-51, e Balneário Camboriú(SC)-Santa Maria(RS), prefixos nºs 16-0135-00, 16-0135-31 e 16-0135-51, operadas pela Auto Viação Catarinense Ltda, e (2) anular as Deliberações da ANTT nº 482, de 31 de julho de 2018, e nº 748, de 25 de setembro de 2018, até o DIA 23/11.

Em atendimento ao item (2) da citada decisão, conforme NOTA TÉCNICA SEI Nº 5610/2020/GEOPE/SUPAS/DIR (4604928), os mercados relacionados na Decisão Judicial, constantes das linhas de prefixos n. 16-0135-00, 16-0135-31 e 16-0135-51, operados pela Auto Viação Catarinense LTDA, foram paralisados no Sistema de Gerenciamento de Permissões - SGP e o processo foi enviado à Diretoria para proceder à anulação da Deliberação ANTT nº 482, de 31/07/2018.

Dessa forma, no dia 27 de novembro de 2020, foi publicada no Diário Oficial da União, a **Deliberação nº 479**, ad referendum, de 26/11/2020 (4616553), que anulou a **Deliberação nº 482**, de 31/07/2018. No dia 15 de dezembro de 2020, foi publicada a **Deliberação nº 505**, de 11/12/2020 (4756303) referendando a **Deliberação nº 479**

No entanto, contra a decisão de primeiro grau, foi interposta apelação, e, conforme Ofício n. 03963/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (7399356), encaminhado à Supas pela Procuradoria Federal junto à ANTT, foi dado provimento à apelação da ANTT e da Auto Viação Catarinense nos seguintes termos:

- Com o advento da Lei 12.996/2014, que alterou a Lei 10.233/2001, houve modificações na disciplina de outorga do serviço interestadual de passageiros. O regime passou a ser o de autorização dos serviços, o qual dispensa a necessidade de licitação prévia.

- O regime de autorização pressupõe preços e tarifas livres que devem ser conjugados à repressão de "toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico" (artigo 45 da Lei 10.233/2001).

- Por outro lado, de acordo com o art. 47-B da Lei 10.233/2001, incluído pela Lei 12.996/2014, regra geral não há limite para o número de autorizações, exceto em "caso de inviabilidade operacional", hipótese em que a ANTT poderá realizar processo seletivo público para a outorga do serviço.
- A Lei 8.987/1995 (que regulamenta o art. 175 da CF), aplicável também às outorgas de autorização, prevê a liberdade de escolha dos usuários entre os vários prestadores de serviços, bem o dever do concedente de incentivar a competitividade.
- Não havendo comprovação de inviabilidade operacional, nos termos do art. 47-B da Lei 10.233/2001, com a redação da Lei 12.966/2014, não deve haver limitação para o número de outorgas de autorizações que possam ser requeridas junto ao poder concedente.
- A negativa de outorga pela ANTT colidiria com princípios expressos na legislação pertinente, merecendo destaque o incentivo à competitividade e a liberdade de escolha dos usuários, como meios garantidores do atingimento de serviços de mais qualidade e a preços módicos.
- No caso dos autos houve decisão judicial em demanda anterior autorizando o funcionamento de linha até que sobrevesse a conclusão de procedimento licitatório promovido pela ANTT (processo 5001656-06.2011.4.04.7102).
- Em rigor a autorização judicial foi dada e a relação jurídica, conforme inclusive bem apontado na sentença, sequer está estabilizada, ante a ausência de trânsito em julgado, pelo que não se pode concluir que, sem manifestação naqueles autos, esteja a decisão prejudicada.
- Ademais, e razão mais forte, como persiste a possibilidade de estabelecimento de restrição à operação da linha por força da lei nova, ainda que diversa da obrigatoriedade do procedimento licitatório (artigo 47-B da Lei 10.233/2001, incluído pela Lei nº 12.996/2014), não se pode entender que a decisão judicial restou prejudicada.
- Provimento da apelação.

Diante do provimento das apelações, favoráveis à ANTT e Auto Viação Catarinense, a autora, Viação União Santa Cruz Ltda, inconformada, interpôs recurso especial e recurso extraordinário. Ambos os recursos foram inadmitidos, aguardando interposição de recurso.

Diante da decisão proferida pelo TRF4, a empresa Auto Viação Catarinense peticionou administrativamente perante a ANTT, requerendo "o imediato restabelecimento dos atos que foram desfeitos em cumprimento à decisão judicial que foi posteriormente reformada, para o fim de restabelecer imediatamente a autorização para a exploração dos seguintes mercados nas seguintes linhas: de Joinville (SC), Balneário Camboriú (SC), Florianópolis (SC), Tubarão (SC), Criciúma (SC) e Araranguá (SC), para São Leopoldo (RS), Venâncio Aires (RS), Santa Cruz do Sul (RS) e Santa Maria (RS) nas linhas Curitiba (PR) - Santa Maria (RS), prefixos n.os 09-0389-00, 09-9245-00 e 09-9245-41;"

Em razão do acima referido requerimento administrativo, a ANTT solicitou a elaboração de parecer de força executória (7399754). Nesse Parecer, aduz a Procuradoria que:

Ocorre que a sentença foi substancialmente modificada pelo TRF da 4ª Região, que deu provimento às apelações da ANTT e da Auto Viação Catarinense. Entendeu o Tribunal que, em razão da lei nova, não mais é necessária a realização de licitação, não havendo restrição ao número de autorizações, salvo em caso de inviabilidade operacional:

[...]

Os recursos especial e extraordinário interpostos pela empresa autora não possuem efeito suspensivo, de maneira que o acórdão do TRF4 substituiu a sentença de primeiro grau, de forma favorável para a empresa Auto Viação Catarinense (...).

Restou à AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., portanto, a possibilidade de voltar a operar os mercados em discussão.

Nesse sentido, a NOTA TÉCNICA SEI Nº 4296/2021/GEOPE/SUPAS/DIR, juntada aos autos no dia 05 de agosto de 2021, sugeriu que esta Diretoria tornasse sem efeito a Deliberação nº 479, de 26 de novembro de 2020, e a Deliberação nº 505, de 11 de dezembro de 2020, restabelecendo os efeitos da Deliberação nº 482, de 31 de julho de 2018, a qual deferiu a implantação da linha Balneário Camboriú/SC - Santa Maria/RS.

Argumentou ainda a Nota Técnica que:

Outrossim, a sugestão por tornar sem efeito os mencionados atos em vez de sua transitória suspensão decorre da percepção de baixa probabilidade de reversão da decisão de segundo grau, perfazendo-se a coisa julgada material, a conferir imutabilidade e indiscutibilidade de seu dispositivo, haja vista os fundamentos colacionados em acórdão, atinentes à mudança do regime de delegação ensejada pela Lei n. 12.996, de 18 de junho de 2014.

A área técnica juntou ainda aos autos RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 384/2021 (SEI n. 7580454) e Minuta de Deliberação (SEI n. 7580792).

É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Considerando que a Deliberação nº 479/2020 e a Deliberação nº 505/2020 foram editadas por força de decisão judicial de primeira instância e considerando que acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, dar provimento às apelações, substituiu a sentença de primeiro grau de forma favorável à empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE, é certo que há de se restabelecer a situação administrativa anterior da AUTO VIAÇÃO CATARINENSE.

Pelo exposto, por tratar de **Parecer de Força Executória**, sugiro adotar providências imediatas para tornar sem efeito a Deliberação nº 479/2020, referendada pela Deliberação nº 505/2020, restabelecendo-se a implantação da linha indicada na Deliberação nº 482/2018, a ser operada pela sociedade empresária AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.

Em linha com os argumentos já expostos no Voto DFR n. 01/2021 (SEI n. 7513195), pondero que a incidência de decisões judiciais em processos de natureza regulatória tem sido, infelizmente, recorrente. Tal atuação tem gerado situações como a presente, em que deliberações acabam sendo editadas e reeditadas para cumprimento de medidas judiciais sem caráter de "coisa julgada" e antes do trânsito em julgado, causando o aumento o estoque regulatório de modo desnecessário.

Reitero a recomendação para que, que em processos similares futuros, a Supas considere a proposição de suspensão de eficácia das deliberações em discussão judicial.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, **VOTO** por tornar sem efeito a Deliberação nº 479, de 26 de novembro de 2020, e a Deliberação nº 505, de 11 de dezembro de 2020. Conseqüentemente, restaria reestabelecida a implantação da linha Balneário Camboriú/SC - Santa Maria/RS, com os seguintes mercados como seções:

I - De: Balneário Camboriú/SC, para: Porto Alegre/RS, Torres/RS, São Leopoldo/RS, Venâncio Aires/RS, Santa Cruz do Sul/RS e Santa Maria/RS; e

II - De: Florianópolis/SC, Tubarão/SC, Criciúma/SC e Araranguá/SC, para: São Leopoldo/RS, Venâncio Aires/RS, Santa Cruz do Sul/RS e Santa Maria/RS.

Brasília, 29 de julho de 2021.

Fábio Rogério Teixeira Dias de Almeida Carvalho
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento



Documento assinado eletronicamente por **FABIO ROGERIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO, Diretor**, em 06/09/2021, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7900026** e o código CRC **B7EA8D13**.

Referência: Processo nº 50500.769690/2018-90

SEI nº 7900026

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br